

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.383, DE 2007

Dispõe sobre o pagamento dos créditos referentes aos complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS previstos na Lei Complementar nº 110, de 2001.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado VAZ DE LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto em exame visa assegurar aos trabalhadores que deixaram de firmar o termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas ao FGTS o complemento de atualização monetária sobre os saldos das contas mantidas no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, e não propuseram ação judicial para receber seus créditos. Em relação aos trabalhadores que firmaram o termo de adesão, seria devida a complementação dos valores que, nos termos do art. 6º, inciso I, alíneas *b* a *d*, foram recebidos com deságio, para possibilitar o acordo. Caberá à CEF comunicar e disponibilizar ao trabalhador os créditos previstos em sessenta dias da promulgação da lei conseqüente.

O Autor – que, coincidentemente, foi o Relator daquele Projeto de Lei Complementar nesta mesma Comissão - justifica a proposta, afirmando, inicialmente, que, passado um longo período – hoje já de 12 anos -, concluíram-se os pagamentos dos expurgos inflacionários referentes aos

Planos Econômicos “Verão” e “Collor I”. Ademais, o FGTS dispõe de recursos para reparar os prejuízos daqueles que não aderiram ao acordo nem entraram com ações judiciais.

A Proposição foi encaminhada, numa primeira etapa, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovada por unanimidade. Nesta Comissão, deverá ser apreciada quanto aos aspectos da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e do mérito. A última etapa na Casa, onde o regime de tramitação é ordinário e não requer o envio ao Plenário, é a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, além do exame de mérito, apreciar a Proposição quanto à sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno e de Norma Interna da Comissão, de 29 de maio de 1996.

Referida Norma define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com essas leis do ciclo orçamentário e com as normas pertinentes à receita e à despesa públicas.

De acordo com o Regimento, somente aquelas proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. E, nos termos do art. 9º da Norma Interna, “Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

Ora, a matéria gira em torno dos recursos do FGTS, que não figura na lei orçamentária. Os depósitos efetuados pelas empresas integram um fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores e, como tal, não integram o patrimônio público. Os saques podem ocorrer em razão de demissão sem justa causa, de aposentadoria ou morte do trabalhador, dentre outras possibilidades. Os

recursos disponíveis propiciam o financiamento habitacional e investimentos em saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Na Comissão que nos antecedeu, ao analisar o mérito da iniciativa o Relator lembrou que a Lei Complementar nº 110, de 2001, instituiu uma contribuição social específica, devida pelos empregadores, na hipótese de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Essa contribuição, apesar das tentativas efetuadas, continua em vigor, embora todos os valores relativos ao acordo tenham sido quitados, circunstância que dá suporte à reparação que está sendo proposta, pelas perdas que os trabalhadores sofreram, amplamente reconhecidas em inúmeras decisões judiciais.

Em face do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.383, de 2007.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputado VAZ DE LIMA
Relator